



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.379, DE 2024

(Do Sr. Luiz Couto)

Dispõe sobre a criação da Estratégia Nacional de Cuidado Integral à Pessoa Idosa (ENCIPI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(DO Sr. Luiz Couto)

Dispõe sobre a criação da Estratégia Nacional de Cuidado Integral à Pessoa Idosa (ENCIPI).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Estratégia Nacional de Cuidado Integral à Pessoa Idosa (ENCIPI), com o objetivo de assegurar o cuidado integral, promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas, considerando a diversidade das condições e necessidades de saúde associadas ao envelhecimento.

Art. 2º São diretrizes da ENCIPI:

I – Combate ao idadismo e promoção do respeito e da cidadania da pessoa idosa;

II – Redução da mortalidade prematura e do número de anos vividos com incapacidades;

III – Promoção do envelhecimento ativo e saudável;

IV – Promoção do autocuidado;

V – Promoção da oferta de cuidados no nível comunitário e valorização dos contextos familiares e comunitários nos quais a pessoa idosa está inserida;

VI – Valorização e promoção dos cuidados e cuidadores na perspectiva de direitos;

VII – Integração de serviços e cuidados e adaptação contínua das políticas públicas aos contextos sociais;



* C D 2 4 5 0 8 3 3 0 1 4 0 0 *

- VIII – Promoção de cuidados personalizados;
- IX – Promoção da intersetorialidade e da multidisciplinariedade;
- X – Promoção do cuidado centrado na pessoa.

Art. 3º São objetivos da ENCIPI, dentre outros:

- I – Prevenir condições crônicas ou garantir sua detecção e controle precoces;
- II – Reverter ou desacelerar a perda de capacidade;
- III – Promover o manejo de afecções crônicas avançadas;
- IV – Promover cuidados a longo prazo;
- V – Promover ambientes saudáveis e remover barreiras que impeçam a cidadania plena da pessoa idosa.
- VI – Promover e revisar periodicamente protocolos integrados de cuidado entre os sistemas de saúde, assistência social e outros pertinentes.
- VII – Estabelecer metas de cobertura dos serviços relacionados do ecossistema de cuidado Integral à Pessoa Idosa.

Art. 4º A implementação da ENCIPI será coordenada pelo Ministério da Saúde, em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

§ 1º A governança da política será definida conforme regulamento e deverá observar as diretrizes constantes desta lei.

§ 2º O sistema de governança da política deverá conter, além de outros elementos, mecanismos de monitoramento e avaliação da política, bem como metas relativas ao cumprimento dos objetivos relacionados ao Art. 3º desta Lei e outros a serem definidos oportunamente por seus gestores.



* C D 2 4 5 0 8 3 3 0 1 4 0 0 *

Art. 5º O financiamento da ENCIPI ocorrerá por meio do financiamento das políticas setoriais e por consignações específicas previstas para este fim na Lei Orçamentária anual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento populacional no Brasil é uma realidade incontestável. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2022 indicam que a população idosa tem crescido significativamente, demandando políticas públicas eficazes para atender às suas necessidades específicas. A Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019 revelou que 20,4% dos idosos acima de 60 anos apresentam limitações em atividades instrumentais da vida diária, como cozinhar e fazer compras, percentual que aumenta para 43% entre aqueles com mais de 75 anos. Além disso, 9,1% dos idosos acima de 60 anos e 19,1% dos acima de 75 anos enfrentam dificuldades em atividades básicas, como tomar banho e se alimentar.

Diante desse cenário, torna-se imperativo o desenvolvimento de uma estratégia nacional que assegure o cuidado integral à pessoa idosa, promovendo sua saúde, autonomia e qualidade de vida. Um objetivo deste tipo não pode ficar circunscrito a departamentos de um único Ministério. Além disso, como apontam parâmetros internacionais¹, é urgente engajar os mais diversos serviços em um esforço intersetorial, sem o qual não há que se falar em um cuidado verdadeiramente integral.

¹ Organização Pan-Americana da Saúde. **Atenção integrada para a pessoa idosa: orientações sobre a avaliação centrada na pessoa e roteiros para a atenção primária**. Versão oficial em português. Washington, D.C.: OPAS, 2020.



* C D 2 4 5 0 8 3 3 0 1 4 0 0 *

Dessa maneira, propõe-se aqui, a partir do Congresso Nacional, uma Estratégia Nacional, a ser de implementação obrigatória para todos os governos, mas dando liberdade para os gestores para estabelecer parâmetros, metas e o desenho da política pública. Trata-se, no entanto, de planificar o compromisso inadiável com a pessoa idosa em nosso país, que não pode mais esperar.

A aprovação desta proposta é, portanto, de extrema relevância para o futuro do país, assegurando que o envelhecimento populacional seja acompanhado de políticas públicas que promovam a saúde, a autonomia e a qualidade de vida da pessoa idosa.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2024.

Deputado Luiz Couto PT/PB



* C D 2 4 5 0 8 3 3 0 1 4 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO